



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2021**, que *"Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001; 002
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	003
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



EMENDA Nº
(ao PLP nº 32, de 2021)

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 32, de 2021, plasma na lei complementar de normas gerais do ICMS (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a Lei Kandir) o Diferencial de Alíquotas (DIFAL) a não contribuinte do ICMS, instituído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015.

O Difal a não contribuinte foi regulamentado pelo Convênio ICMS nº 93, de 2015. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, contudo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.469/DF, que era necessária a edição de lei complementar. Ainda assim, na modulação da decisão, a Suprema Corte obrigou as empresas não optantes do Simples Nacional a recolher o Difal a não contribuinte, sob a égide do Convênio, até 31 de dezembro de 2021. Após essa data, a obrigação subsiste somente se prevista em lei complementar, na qual o PLP nº 32, de 2021, pretende se convolar.

O art. 3º do projeto tenciona convalidar os efeitos das legislações tributárias estaduais eivadas da inconstitucionalidade formal (falta de lei complementar) apontada pela decisão do STF. O sistema jurídico brasileiro, fundado no princípio da nulidade do ato inconstitucional, não contempla a figura da constitucionalidade superveniente ou da convalidação do ato inconstitucional. A declaração de inconstitucionalidade possui eficácia *ex tunc* (“para trás”), impondo-se o desfazimento no tempo de todos os atos passíveis de retroação que tiverem ocorrido durante a vigência do ato inconstitucional, ainda que, excepcionalmente, seus efeitos concretos possam ser mantidos pelo instituto da modulação, como ocorreu no julgamento da citada ADI nº 5.469/DF.

Na hipótese de o PLP ser aprovado pelo Congresso Nacional em 30 de novembro de 2021, o princípio da anterioridade nonagesimal determinaria a exigência do Difal a não contribuinte do ICMS somente a

partir de 1º de março de 2022. Considerando que a modulação do STF admitiu a cobrança sem lei complementar somente até 31 de dezembro de 2021, haveria a cobrança do Difal ao longo dos meses de janeiro e fevereiro de 2022 com base com base em dispositivo inconstitucional (o art. 3º do PLP).

A fim de prevenir hipótese de cobrança de ICMS fundada em dispositivo inconstitucional, esta emenda propõe a supressão do art. 3º do PLP nº 32, de 2021.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº
(ao PLP nº 32, de 2021)

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 32, de 2021, a seguinte redação, renumerando o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

.....
‘Art. 4º.

§ 1º

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I – o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II – o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 32, de 2021, plasma na lei complementar de normas gerais do ICMS (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a Lei Kandir) o Diferencial de Alíquotas (DIFAL) a não contribuinte do ICMS, instituído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015.

Ao tratar da definição do contribuinte do Difal, o PLP promove alteração ao art. 4º da Lei Kandir com emprego de técnica legislativa prolixa. Isso porque repete a redação dos incisos I a IV do atual parágrafo único do art. 4º com o único propósito de renomear o parágrafo único como § 1º, de modo a compatibilizá-lo com o § 2º que acrescenta.

Esta emenda propõe o emprego de técnica legislativa mais enxuta para alcançar o mesmo objetivo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PLP nº 32, de 2021)

Acresça-se § 3º ao art. 4º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 32, de 2021, com a seguinte redação, mantidas as demais alterações promovidas pelo referido art. 1º:

“Art. 1º

.....
‘Art. 4º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso I do § 1º deste artigo ao caso em que a pessoa física importe órteses, próteses, bens de tecnologia assistiva, fórmulas nutricionais e medicamentos, sem intuito comercial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 32, de 2021, altera o art. 4º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para definir o contribuinte do diferencial de alíquotas (DIFAL) nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, instituído pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015.

Aproveitamos o ensejo para propor que a pessoa física que importe órteses, próteses, bens de tecnologia assistiva, fórmulas nutricionais e medicamentos, sem intuito comercial, não seja considerada contribuinte do ICMS.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



PLP 32/2021
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas
EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 32, de 2021)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 32, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e após decorridos noventa dias desta.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de meritória a matéria, o texto pode ser aperfeiçoado. Entendemos ser inconstitucional o artigo que trata da vigência, tendo em vista que de acordo com as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da CF, é proibido cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada essa lei gravosa.

Por isso propomos a presente alteração e contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)